

VOTO

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, por ter-se alegado a existência de umas das falhas passíveis de correção por esse instrumento impugnatório, podem ser conhecidos os embargos de declaração apresentados pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e por José Maria de Faria, presidente dessa entidade, em relação ao Acórdão 6.823/2016 – 1ª Câmara, por meio do qual o TCU negou provimento a recurso de reconsideração apresentado pelos mesmos responsáveis.

2. De forma singela, os embargantes afirmam ter havido omissão na deliberação questionada, pois entendem que não houve análise de um dos argumentos, atinente à data a ser utilizada como parâmetro para a contagem do prazo prescricional relativo ao ressarcimento de valores ao erário federal.

3. Na instrução do recurso de reconsideração, a Serur havia resumido, de forma bastante fiel, as alegações dos ora embargantes, nestes termos:

“a) o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, apreciando o tema 666 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’ (peça 54, p. 1);

b) deve-se decretar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, no presente caso, pois, mesmo sob a ótica do Ministro Relator, o qual considerou como marco da comunicação o ano de 2006, tendo a lesão sido configurada no ano de 1999, ou seja, sete anos após a notificação, ainda assim, aplica-se à controvérsia os ditames da decisão do STF (peça 54, p. 1-2);

c) pela decisão do STF, prescreve em cinco anos a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, impondo-se o provimento do pedido de reconsideração (peça 54, p. 2).”

4. Como se percebe, o pedido sintetizado no item “b” é consequência de se aceitar o argumento do item “a”, o que não ocorreu, pois a negativa de provimento fundamentou-se na inaplicabilidade do mencionado Tema 666 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

5. Portanto, diante da conclusão de que deveria ser mantido o entendimento sumulado nesta Corte de que as *“ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”* (grifei), afrontaria a lógica, a razoabilidade e a economia processual discutir a data que deveria ser utilizada como referência para o transcurso do tempo prescricional.

6. Desse modo, tendo em vista a inexistência da omissão alegada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator